



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS
Conselho de Contribuintes de Minas Gerais

Ata da 7.382ª sessão da 1ª Câmara realizada em 11 de fevereiro de 2025 - Início: 08h30min.

Presidência do Conselheiro: Geraldo da Silva Datas
Comparecimento: Geraldo da Silva Datas, Gislana da Silva Carlos, Leonardo Augusto Rodrigues Borges e Marilene Costa de Oliveira Lima
Procurador do Estado: Geraldo Júnio de Sá Ferreira

Julgamentos:

- PTA nº. 01.002942634-28 - Autuado: MINAS COMERCIO DE BORRACHAS LTDA - Impugnação nº(s): 40.010156487-29 (MINAS COMERCIO DE BORRACHAS LTDA - Procurador: VICTOR HUGO MARCAO CRESPO), 40.010156511-93 (JOAB MACHADO DE PAULA FILHO - Procurador: Marcia Regina Rodrigues Idenaga da Silva), 40.010156537-49 (ANTONIO CREPALDI - Procurador: Percival Stefani Brachini de Oliveira), 40.010156547-37 (WILLIAM MEDEIROS GOMES - Procurador: Marcia Regina Rodrigues Idenaga da Silva), 40.010156561-44 (LUCAS HENRIQUE DE PAULA CERQUEIRA SANTOS - Procurador: Marcia Regina Rodrigues Idenaga da Silva) e 40.010156562-25 (ADERVAN ROSA DE SOUZA) - Relatora: Gislana da Silva Carlos - Revisor: Geraldo da Silva Datas - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de juntada, por parte do Fisco, de todos os documentos apreendidos na operação e, também, indeferir a juntada de documento protocolado no SIARE em 03/02/25, sob o nº 202.501.689.815-9. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante Minas Comércio de Borrachas Ltda, sustentou oralmente o Dr. Victor Hugo Marcão Crespo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira.

ACÓRDÃO: 24.895/25/1ª.

- PTA nº. 01.003705561-25 - Autuado: ALEXANDRINA HENRIQUE TEIXEIRA DEBOSSAM - Impugnação nº(s): 40.010157928-46 (ALEXANDRINA HENRIQUE TEIXEIRA DEBOSSAM) - Relatora: Marilene Costa de Oliveira Lima - Revisor: Leonardo Augusto Rodrigues Borges - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para retirar a inclusão do ICMS da base de cálculo da multa isolada incidente nas operações não sujeitas à tributação do imposto, conforme item 8.5 do Relatório Fiscal Complementar dos autos. Em seguida, ainda à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira.

ACÓRDÃO: 24.896/25/1ª.

- PTA nº. 16.022727228-53 - Requerente: ALMAR PARAFUSOS E PECAS LTDA - Impugnação nº(s): 40.010158384-98 (ALMAR PARAFUSOS E PECAS LTDA) - Relator: Leonardo Augusto Rodrigues Borges - Revisora: Marilene Costa de Oliveira Lima - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação.

ACÓRDÃO: 24.897/25/1ª.

- PTA nº. 01.002815066-11 - Autuado: MAC SUPERMERCADO LTDA - Impugnação nº(s): 40.010155975-71 (MAC SUPERMERCADO LTDA - Procurador: JESSICA CAMILA CASTRO) - Relatora: Marilene Costa de Oliveira Lima - Revisor: Leonardo Augusto Rodrigues Borges - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em remeter os autos à Advocacia-Geral do Estado para exame e ratificação ou não, pelo Procurador-Chefe da PDAT-AGE, das manifestações às págs. 60/61 e 64/69 dos autos.

- PTA nº. 01.003974624-23 - Autuado: JOANA DARQUE RODRIGUES DA SILVA 77961196668 - Impugnação nº(s): 40.010158366-65 (JOANA DARQUE RODRIGUES DA SILVA 77961196668) - Relator:

Leonardo Augusto Rodrigues Borges - Revisora: Marilene Costa de Oliveira Lima - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização proceda à apuração das alíquotas aplicáveis nas operações praticadas pelo contribuinte, de acordo com a proporcionalidade das saídas objeto do lançamento, aplicando-a no crédito tributário exigido. Em seguida, vista à Impugnante.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos.

Geraldo da Silva Datas - Presidente

CCMG